

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

A ADMISSIBILIDADE DO CASO KISS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA O JULGAMENTO

THE ADMISSIBILITY OF THE KISS CASE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: CHALLENGES AND POSSIBILITIES FOR THE TRIAL

Bruna Bastos¹

Resumo

O objetivo é analisar a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a admissibilidade do caso da boate Kiss e, através de uma comparação com condenações anteriores do Brasil, entender os desafios e as possibilidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso. Assim, questiona-se: com base em condenações anteriores do Brasil, quais são as perspectivas decisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Kiss? O método de abordagem empregado é o indutivo e os métodos de procedimento são o monográfico e o comparativo através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O primeiro capítulo explora o relatório da Comissão ao admitir e remeter o caso à Corte, entendendo os elementos fáticos e jurídicos que contribuíram para a decisão. Já o segundo compara o caso Kiss com condenações anteriores do Brasil na Corte, buscando compreender os desafios e as possibilidades no julgamento do caso. Ao final, conclui-se que a Corte estrutura suas sentenças em publicização, reparação e prevenção, o que deve ser o caso da Boate Kiss, com condenação de publicação da sentença; pagamento de indenizações; fornecimento de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico; reabertura de investigações e processos judiciais; e implementação de medidas de prevenção como as trazidas neste trabalho.

Palavras-chave: Cidh, Direito internacional, Prevenção, Responsabilidade do estado, Boate kiss

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the decision of the Inter-American Commission on Human Rights on the admissibility of the Kiss nightclub case and, through a comparison with previous convictions of Brazil, understand the challenges and possibilities of the Inter-American Court of Human Rights in judging the case. The research question is: based on previous convictions of Brazil, what are the decision-making prospects of the Inter-American Court of Human Rights in the Kiss case? The approach used is inductive, and the methods of procedure are monographic and comparative, using bibliographic and documentary research techniques. The first chapter explores the Commission's report in admitting and referring the case to the Court, understanding the factual and legal elements that contributed to the decision. The second chapter compares the Kiss case with previous convictions of Brazil in the Court,
¹Doutora em Direito pela Unisinos. Mestra em Direito pela UFSM. Professora de Direito na Antonio Meneghetti Faculdade. Pesquisadora no Projeto Hard Cases. Coordenadora do CEPEDI/UFSM. E-mail: profabrunabastos@gmail.com.

understanding the challenges and possibilities in the judgment of the case. In conclusion, the Court structures its judgments on publicity, reparation, and prevention, which should be the case for the Kiss nightclub, with a conviction for publication of the judgment; payment of compensation; provision of medical, psychological, and/or psychiatric treatment; reopening investigations and legal proceedings; and implementation of preventive strategies such as those presented in this work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cidh, International law, Prevention, State responsibility, Kiss nightclub

Introdução

No dia 27 de janeiro de 2013, a cidade de Santa Maria, no interior do Rio Grande do Sul, sofreu com os acontecimentos da boate Kiss, uma tragédia que, ao longo dos anos, tornou-se central para diversos debates jurídicos e sociais. Naquele dia, a banda que se apresentava acendeu um dispositivo pirotécnico que, ao ser levantado na mão do vocalista, gerou faíscas que atingiram a espuma de poliuretano que revestia o teto. Em razão de ser um material extremamente inflamável, o fogo se alastrou rapidamente, fazendo com que a queima da estufa liberasse gases tóxicos (gás carbônico e cianeto, ambos fatais quando inalados).

Vários detalhes contribuíram para que o incidente levasse a óbito 242 pessoas e deixasse ao menos 636 feridas (CIDH, 2024). Dentre eles, pode-se mencionar que a fumaça dominou rapidamente os ambientes da boate e fez com que as luzes se apagassesem, deixando os frequentadores no escuro, pois não havia luzes de emergência. Somado a isso, a falta de alarme de incêndio para indicar o que estava realmente acontecendo, uma vez que diversas pessoas pensaram se tratar de uma briga, e a ausência de sinalização agravaram a -situação, o que levou várias pessoas para os banheiros, impedindo a saída.

Ao longo da investigação policial e dos processos judiciais e administrativos havidos em razão do ocorrido, foram identificadas diversas circunstâncias que levaram à tragédia, dentre elas os alvarás necessários à abertura do estabelecimento, os termos de ajustamento de conduta e questões empresariais diversas. Contudo, a forma de enfrentamento do caso pelo Poder Judiciário gerou divergências, em especial no tocante à responsabilização penal, uma vez que foram a júri popular dois sócios e dois membros da banda¹, mas restam questionamentos sobre a responsabilidade do Estado no ocorrido.

Tais insurgências levaram a Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) e outros a protocolarem petições junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requerendo a responsabilização e condenação do Estado pelas mortes e lesões decorrentes do incêndio na boate Kiss (CIDH, 2024). Em 19 de junho de

¹ No dia 10 de dezembro de 2021, o caso da Boate Kiss foi sentenciado pelo Tribunal do Júri ocorrido em Porto Alegre/RS após pedido de desaforeamento pelas defesas e pelo Ministério Público e os réus foram condenados por homicídio doloso a penas que variam de 18 a 22 anos (Suxberger e Aras, 2022). Os réus apelaram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para anular o júri em razão da presença de nulidades no processo, o que foi acolhido pelo Tribunal. Contudo, o Ministério Público recorreu da decisão e o Supremo Tribunal Federal entendeu por manter a condenação. Em 14 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal negou os demais recursos pendentes e manteve as condenações dos réus (Pires, 2025). No dia 26 de agosto de 2025, foram julgados os últimos recursos das defesas, tendo sido confirmadas as condenações pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com redução da pena para 11 e 12 anos, o que permitiu a progressão de regime dos réus. O Ministério Público recorreu da decisão em 09 de setembro de 2025 (G1 e RBS TV, 2025).

2024, a Comissão publicou o Relatório de Admissibilidade n. 94/24 referente à Petição n. 170-17, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para processar e julgar o caso em razão da violação de direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Arts. 4, 5, 8 e 25)² (CIDH, 2024).

Diante do breve contexto, o objetivo deste artigo é analisar a decisão da Comissão sobre a admissibilidade do caso e, através de uma comparação com condenações anteriores do Brasil, entender os desafios e as possibilidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso. Esse estudo faz parte das atividades desenvolvidas no projeto de pesquisa “Diálogos sobre hard cases: o encontro entre o Direito e a Ontopsicologia”, vinculado à Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), que se dedicou, no ano de 2025, à compreensão do caso Kiss. Assim, questiona-se: com base em condenações anteriores do Brasil, quais são as perspectivas decisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Kiss?

O método de abordagem empregado é o indutivo, uma vez que parte de questões específicas sobre a boate Kiss e a decisão da Comissão para ampliar o estudo sob a ótica de condenações anteriores e dos possíveis posicionamentos da Corte em relação ao caso. O método de procedimento é o monográfico e o comparativo, através de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de estudo de caso. Para tanto, foram coletadas e analisadas as 18 condenações do Brasil na Corte por violações de direitos humanos. O primeiro capítulo explora o relatório da Comissão ao admitir e remeter o caso à Corte, entendendo os elementos fáticos e jurídicos que contribuíram para a decisão. Já o segundo compara o caso Kiss com condenações anteriores do Brasil na Corte, buscando compreender os desafios e as possibilidades no julgamento do caso.

1 A admissibilidade do caso Kiss pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: fatos e fundamentos decisórios

² “Art. 4. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Brasil, 1992). “Art. 5. Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (Brasil, 1992). “Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Brasil, 1992). “Art. 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (Brasil, 1992).

O Relatório de Admissibilidade n. 94/24 referente à Petição n. 170-17 está dividido em quatro partes: a primeira trazendo os principais dados do caso; a segunda narra os pontos trazidos pelas partes; a terceira analisa a competência, o esgotamento dos recursos internos e os fatos alegados; e a quarta traz a decisão da Comissão. Esse capítulo tem como objetivo analisar a segunda e a terceira partes, verificando os principais aspectos debatidos e de que maneira a Comissão se posicionou até o momento. Inicialmente, a Comissão indica que os peticionários responsabilizam o Estado “por não adotar as medidas necessárias para prevenir o incidente, bem como pela demora nos processos internos, pela impunidade e pela falta de reparação civil dos danos causados” (CIDH, 2024, p. 02).

Resumindo as principais alegações sobre o incêndio em si e o tratamento destinado às vítimas, os peticionários relataram que a boate tinha apenas um acesso e não apresentava rotas claras de evacuação, além de ter vários corredores estreitos com paredes, degraus e/ou barras de contenção, o que dificultou a evacuação rápida necessária no dia do evento, pois atuaram como obstáculos (CIDH, 2024). Em relação aos banheiros, foi indicado que o revestimento externo de madeira impediu a saída de pessoas pelas janelas e que, “à medida que se deparavam com os obstáculos, as vítimas que caíam já não conseguiam se levantar” (CIDH, 2024, p. 02).

Além disso, um dos agravantes foi o fato de que o Corpo de Bombeiros não dispunha de “equipamentos de proteção suficientes para ingressar na boate e proceder a um resgate eficiente das vítimas” (CIDH, 2024, p. 02), o que levou diversos civis a (re)ingressarem na boate para tentar retirar as vítimas (algumas indo a óbito por inalar a fumaça tóxica), o que foi permitido pelo Corpo de Bombeiros. Ainda, foi indicado que o Estado não auxiliou o funeral e o deslocamento dos corpos das vítimas que não eram naturais da cidade dos fatos. A morosidade judicial e o fato de que vinte e oito pessoas deveriam ter sido indiciadas, ao invés de apenas quatro, são mencionados em documentários e livros sobre o caso (Meira, 2023).

No quesito jurídico, foi alegado que “as vítimas morreram sob condições cruéis, desumanas e degradantes, asfixiadas, pisoteadas, caídas umas sobre as outras” (CIDH, 2024, p. 03). Na sequência, frente a todas as informações trazidas pela parte peticionária em relação às irregularidades apresentadas pela boate Kiss e que seriam de conhecimento do Estado, a Comissão elaborou uma tabela (Figura 1) para organização. Os principais pontos foram a irregularidade das obras e as concessões tardias e irregulares dos alvarás de localização, sanitário, ambiental e de prevenção, proteção e combate a incêndios (CIDH, 2024).

Figura 1 – Tabela elaborada pela Comissão sistematizando as irregularidades da boate Kiss conhecidas pelo Estado indicadas pelos peticionários

IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO
Obras irregulares e embargo não cumprido	O prédio da Boate Kiss passou por obras sem autorização em 2009. A irregularidade foi denunciada formalmente embargada pela prefeitura, mas o embargo nunca foi executado, e a boate foi inaugurada em 31 de julho de 2009.
Descumprimento da ordem de modificar o prédio para torná-lo mais seguro	Entre agosto de 2009 e fevereiro de 2010, a empresa deliberou junto à prefeitura sobre o prédio. A prefeitura indicou vinte e nove modificações necessárias no prédio, incluindo duas portas de emergência. As adequações não foram feitas, e mesmo assim a prefeitura não embargou as atividades.
Concessão tardia e irregular do alvará de localização, funcionamento sem alvará	Entre julho de 2009 e março de 2010, a Boate Kiss operou sem alvará de localização, mesmo após a prefeitura vistoriar o local, emitir três autos de infração, uma ordem (não-cumprida) de embargo das atividades e três notificações com multas de baixo valor. Em 14 de março de 2010, a boate obteve o alvará de localização de maneira irregular, pois não tinha conseguido o alvará sanitário necessário.
Concessão tardia e irregular do alvará sanitário, funcionamento sem alvará	O alvará sanitário foi solicitado apenas em dezembro de 2009 e emitido retroativamente em janeiro de 2010 sem vistoria. Renovado em 2011, expirou em 2012, e a renovação foi negada. No dia do incêndio, a boate não tinha alvará sanitário válido.
Renovação irregular do alvará de localização	O alvará de localização emitido em março de 2010 foi renovado irregularmente em 2011 e 2012, sem os alvarás sanitário e de prevenção contra incêndios, e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida.
Funcionamento sem licença de operação ambiental	A Boate Kiss só obteve a licença de operação ambiental em 3 de março de 2010, oito meses após sua inauguração, quando deveria tê-la obtido antes de iniciar suas atividades.
Renovações irregulares da licença de operação ambiental	Durante as renovações da licença de operação ambiental, os boletins para vistoria de 11 de fevereiro de 2011 e de 19 de abril de 2012 não continham a Anotação de Responsabilidade Técnica legalmente exigida. A última licença, emitida em 27 de abril de 2012, estava vigente quando ocorreu o incêndio e também foi renovada sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.
Concessão tardia e irregular do alvará sobre prevenção, proteção e combate a incêndios; funcionamento sem alvará válido	O alvará de prevenção de incêndios foi emitido 28 dias após a inauguração da boate, usando um sistema de análise automatizada que dispensa a necessidade de um responsável técnico. Esse sistema, porém, não era autorizado para bares, boates e estabelecimentos similares. Em 11 de abril de 2011, os bombeiros fiscalizaram a boate e notificaram irregularidades nos extintores, iluminação de emergência, saídas de emergência e mangueiras de gás, indicando a necessidade de duas saídas de emergência. Apesar disso, em 11 de agosto de 2011 uma nova vistoria dos bombeiros resultou na renovação do alvará sem que as correções fossem feitas. Em 17 de outubro de 2012, os bombeiros notificaram o vencimento do segundo alvará. Em 7 de novembro de 2012, os proprietários da boate solicitaram a inspeção para a renovação. O incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013 sem que a inspeção tivesse sido realizada. A boate operava sem alvará válido de prevenção de incêndios.

Fonte: CIDH, 2024, p. 03.

A maior quantidade de informações diz respeito ao alvará sobre prevenção, proteção e combate a incêndios³. Esse documento foi concedido à Kiss pela primeira vez através de uma análise automatizada, sem responsável técnico, o que não era autorizado para boates à época da concessão. Em 2011, o alvará foi renovado pelo Corpo de Bombeiros sem que as irregularidades nos extintores, na iluminação, nas saídas de emergência e nas mangueiras de gás fossem sanadas, por mais que tivessem sido identificadas na primeira vistoria. Em 27 de janeiro de 2013, o alvará estava vencido desde 17 de outubro de 2012 e, ainda que a renovação tenha sido solicitada, a nova inspeção não tinha sido realizada quando o incêndio ocorreu (CIDH, 2024).

³ Nota-se que, dos fatores elencados na introdução como agravantes da tragédia da boate Kiss, grande parte deles não teria acontecido caso o alvará sobre prevenção, proteção e combate a incêndios tivesse sido concedido e renovado corretamente – extintores, luzes de emergência, alarme de incêndio, detector de fumaça e sinalização.

Posteriormente, a Comissão abordou os dados sobre as investigações policiais, mencionando que o inquérito policial foi concluído após 55 dias, em 22 de março de 2013, quando a Polícia Civil do Rio Grande do Sul “indiciou criminalmente nove pessoas ligadas à Boate Kiss e à banda por 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia) e 623 vezes no crime de lesão corporal de natureza culposa” (CIDH, 2024, p. 04). Neste ponto, foram incluídos os sócios e gerentes da boate, o vocalista e o produtor da banda e os dois soldados do Corpo de Bombeiros que participaram da vistoria e aprovaram a concessão do alvará de prevenção, proteção e combate a incêndios (CIDH, 2024). Ainda, foram indiciados criminalmente “quatro agentes públicos da Prefeitura de Santa Maria por incorrer 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia)” (CIDH, 2024).

A Comissão também relata os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público antes do ocorrido, por poluição sonora na boate Kiss (em 2009) e para investigar a fiscalização feita pela Prefeitura de Santa Maria em bares e restaurantes, incluindo a Kiss (em 2010) (CIDH, 2024). Em ambos, foi constatado que as irregularidades da boate Kiss teriam sido solucionadas e, após o incidente, todos os expedientes foram arquivados pelo Ministério Público (CIDH, 2024), mesmo que tenha sido comprovada a presença dessas irregularidades até o dia da tragédia. Não menos importante, vale ressaltar a remessa do inquérito policial aos órgãos competentes por investigar outras pessoas envolvidas no caso:

[...] a Polícia Civil informou aos órgãos competentes a existência de indícios de autoria e materialidade da prática de ao menos cinco homicídios de natureza culposa para os quais concorreram com suas condutas os bombeiros [...]. Considerando o foro privilegiado do prefeito municipal, remeteu cópias do expediente à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) informando haver “indícios de que a conduta do prefeito concorreu para o resultado morte de 241 pessoas, bem como à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara de Vereadores de Santa Maria para apurar eventual crime de responsabilidade do prefeito. Ademais, por ter encontrado indícios da prática de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais e estaduais, remeteu cópias do expediente ao Ministério Público, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e à Justiça Militar [...]. (CIDH, 2024, p. 04).

Mesmo com essa indicação, a Comissão menciona que os órgãos competentes afastaram a responsabilidade dos agentes públicos municipais em razão da ausência de dolo, necessário à caracterização do crime de improbidade administrativa, ou à falta de provas suficientes (CIDH, 2024). Desde o início das investigações sobre o caso até recentemente, a sensação que predomina entre os afetados direta e indiretamente pelo caso é de impunidade, conforme se percebe na narrativa da Associação das Vítimas da Tragédia de Santa Maria (AVTSM), em razão da falta de responsabilização dos agentes públicos (Soares, [s.d.]).

Fazendo uma análise comparada com dois casos semelhantes ocorridos na Argentina em 1993 e 2004, Boeno e Wicker (2016) concluíram que ambas as situações envolveram a condenação criminal e cível de agentes públicos em função de suas condutas omissivas, sublinhando a responsabilidade objetiva do Estado em relação a tragédias envolvendo barcos irregulares, mas que tiveram seus alvarás concedidos. As autoras indicaram que, no caso da boate Kiss, a responsabilidade civil do Estado (*in casu*, Corpo de Bombeiros e Prefeitura) está no fato de que os alvarás de localização e prevenção, proteção e combate a incêndios foram concedidos mesmo com irregularidades (Boeno e Wicker, 2016).

Esse fato permitiu que o local fosse frequentado por centenas de pessoas todas as semanas, gerando perigo concreto e risco de vida. As autoras salientam que a boate Kiss foi fiscalizada e multada diversas vezes, tendo sido expedido embargo que nunca foi cumprido, o que comprova as falhas por parte dos agentes públicos, cujo dever é fiscalizar e garantir a segurança da população em estabelecimentos desse tipo (Boeno e Wicker, 2016). Contudo, mesmo que o Inquérito Civil 0086400031/2013 tenha reconhecido que “a falta de fiscalização eficaz do município e do Corpo de Bombeiros era sistemática”, os processos e/ou as investigações foram arquivadas no que diz respeito aos agentes públicos (CIDH, 2024, p. 06). Também foi arquivada a representação correicional contra a atuação de dois promotores de justiça pelo arquivamento do processo contra a Prefeitura⁴ (CIDH, 2024).

Em relação às ações penais efetivamente conduzidas, o Ministério Público denunciou dois sócios da boate Kiss, o vocalista e o produtor da banda por homicídio doloso, os quais foram condenados a penas entre 18 e 22 anos (Suxberger e Aras, 2022), conforme já mencionado. Ainda, o Ministério Público desqualificou de homicídio doloso para culposo o indiciamento dos bombeiros responsáveis pela última vistoria feita na boate Kiss e “pediu o arquivamento do processo em relação aos agentes públicos da prefeitura municipal por considerar que não havia justa causa para propor uma ação penal” (CIDH, 2024, p. 06).

Em termos jurídicos, os peticionários alegaram que o arquivamento das denúncias contra agentes públicos “privou as vítimas do conhecimento da verdade dos fatos e comprometeu seu direito de acesso à justiça”, impedindo que fossem esgotados os recursos judiciais de responsabilização (CIDH, 2024, p. 08). Além disso, salientaram que “os agentes públicos envolvidos foram exonerados de responsabilidade já na fase preliminar de

⁴ Em relação aos argumentos da parte peticionária, a Comissão resume dizendo que “os processos internos não apuraram a responsabilidade de todos os agentes do Estado envolvidos diretamente ou indiretamente no incêndio, como os bombeiros, funcionários da prefeitura e o próprio prefeito de Santa Maria” (CIDH, 2024, p. 08).

investigação, sem que houvesse sequer a instauração de processos judiciais que permitiriam a produção de provas e uma análise mais profunda” (CIDH, 2024, p. 08).

Por outro lado, a Comissão também indica os principais argumentos trazidos pelo Estado brasileiro. Inicialmente, menciona a alegação de incompetência *ratione personae* e *ratione materiae* da CIDH, em razão de estarem entre os petionários entidades de direito público e que “a petição é fruto de inconformismo dos petionários em relação às conclusões alcançadas durante os procedimentos de apuração disciplinar referente à atuação de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul”, respectivamente (CIDH, 2024, p. 10). O Estado reforçou que as instituições desempenharam as suas funções e que as investigações não revelaram qualquer omissão por parte dos órgãos públicos envolvidos (CIDH, 2024).

O Brasil também fez um breve resumo dos fatos, indicando que o inquérito policial identificou a responsabilidade de 16 agentes públicos e privados, mas que o Ministério Público entendeu que poderia oferecer denúncia em relação a 08 acusados, concluindo pela ausência de provas e/ou indícios de participação no evento e solicitando o arquivamento quanto aos demais. Ressaltou a complexidade do processo penal frente à quantidade de audiências e oitivas, e concluiu que houve condenação dos quatro acusados por homicídio doloso (CIDH, 2024).

Quanto aos demais processos envolvendo o caso Kiss, o Estado brasileiro indicou que dois bombeiros militares foram denunciados pelo Ministério Público por fraude processual, além de um processo paralelo por crime de falsidade ideológica em relação aos contratos sociais da casa noturna. Finalizou indicando que ainda pendiam de análise processos cíveis e criminais sobre o caso e pugnou que a petição fosse inadmitida (CIDH, 2024).

Posteriormente, a decisão da Comissão⁵ analisa a competência, o esgotamento dos recursos internos e os fatos alegados pelas partes. Sobre a competência *ratione personae*, a CIDH afastou a alegação do Estado, reconhecendo a legitimidade dos conselhos profissionais de petionarem junto à Comissão. Posteriormente, ao averiguar o esgotamento dos recursos internos, a Comissão faz um apanhado dos principais pontos do caso, reforçando que a controvérsia é sobre a responsabilidade do Estado “pelos mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, pela falta de investigação e punição de todos os responsáveis, pela falta de reparação civil adequada para as vítimas e seus familiares, e pelo decorrente sofrimento causado aos familiares” (CIDH, 2024, p. 13).

⁵ “A Comissão Interamericana esclarece que, no âmbito do exame de admissibilidade, a ela compete realizar uma análise prima facie com o único objetivo de determinar se os fatos expostos caracterizam uma possível violação dos direitos humanos, bem como se os fatos não são manifestamente infundados ou infundados” (CIDH, 2024, p. 15).

Nesse sentido, a Comissão reconhece a complexidade do caso, mas salienta que “O incêndio é associado a uma longa sequência de ações e omissões, desde a alegada concessão irregular de alvarás e a negligência na fiscalização das condições de segurança da boate até a conduta de agentes públicos e privados antes, durante e após o incêndio” (CIDH, 2024, p. 14). Assim, coloca luz à grande “cadeira de possíveis responsáveis” e sobre as falhas do sistema judicial em responder à questão de forma ágil e eficaz, indicando ter havido tempo suficiente entre os fatos e a denúncia à Comissão para representar os problemas e justificar a admissão do caso (CIDH, 2024).

Nos fundamentos jurídicos, a CIDH (2024, p. 15) menciona casos análogos anteriores em que “esclareceu que o cumprimento das obrigações do artigo 1.1 da Convenção não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente, mas exige, além disso, que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida”, o que é aplicável ao direito à integridade pessoal. A partir disso, indica ser de entendimento da Comissão que os Estados podem ser internacionalmente responsáveis “por esses danos quando tenham ocorrido na ausência de mecanismos adequados de regulamentação, supervisão e fiscalização”, com foco em atividades perigosas que aumentam o risco à manutenção dos direitos humanos dos cidadãos (CIDH, 2024, p. 15).

Levando em conta todo o exposto e as decisões de admissibilidade da CIDH em casos muito similares; considerando que as alegações apresentadas incluem falhas de inspeção e irregularidades do estabelecimento que podem ter contribuído para as mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, além da possível falta de investigação, punição e reparação total e oportunas; a Comissão Interamericana conclui que, caso sejam provadas, essas alegações podem caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações dispostas no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas apontadas no presente relatório. (CIDH, 2024, p. 16).

Ao final, a Comissão fundamentou sua decisão de admissibilidade nos Arts. 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, afastando o artigo 17⁶ (relacionado à proteção da família). Após a compreensão dos fundamentos fáticos e jurídicos, fica claro que a Comissão entende, ao menos em sua análise *prima facie* do caso, que “os fatos expostos caracterizam uma possível violação dos direitos humanos” (CIDH, 2024, p. 15) e que o Estado brasileiro não apresentou nenhuma justificativa válida para a conduta ao longo do enfrentamento do caso da

⁶ “Art. 17. Proteção da Família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado” (Brasil, 1992).

Boate Kiss. Assim, passa-se a compreender, na seção seguinte, as condenações anteriores do Brasil na Corte para possibilitar uma projeção quanto ao julgamento do caso em apreço.

2 As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios e as possibilidades de julgamento do caso Kiss

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três tribunais regionais supranacionais de proteção desses direitos, juntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos em casos envolvendo violações pelos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e reconheceram sua jurisdição⁷. A Corte exerce funções consultiva, de medidas provisórias e contenciosa, esta que inclui a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças (CIDH, [s.d.]).

Desde que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do Decreto n. 4.463 de 08 de novembro de 2002⁸, o Tribunal já condenou o país em 18 oportunidades por violações de direitos humanos⁹. Apesar de não ser objeto deste estudo, vale mencionar que os casos vão desde desaparecimentos na época da ditadura militar até trabalho análogo à escravidão, periculosidade não controlada no ambiente de trabalho e incursões policiais mal-sucedidas. As determinações de todas as 18 sentenças foram analisadas e sistematizadas com base nos principais tópicos, conforme exposto na Tabela 1.

⁷ De acordo com a Corte, são vinte os Estados que reconhecem sua competência contenciosa: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CIDH, [s.d.]).

⁸ “Art. 1º. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998” (Brasil, 2002).

⁹ No momento da finalização deste artigo, está em curso o julgamento do 15º caso envolvendo violações de direitos humanos pelo Brasil, denominado Caso Mães de Cabo Frio Vs. Brasil, que apura violações relacionadas à morte de ao menos 96 bebês na UTI neonatal da Clínica Pediátrica da Região dos Lagos (Clipel), em Cabo Frio (RJ), entre jun./1996 e mar./1997. A Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou a audiência de julgamento no dia 26 de setembro de 2025, em Assunção (Paraguai), e a sentença será divulgada após as alegações finais escritas (G1, 2025).

Tabela 1 – Sistematização das principais determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas condenações do Brasil

CASO	DATA	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES
XIMENES LOPES VS. BRASIL	04/07/2006	Garantir que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis surta seus devidos efeitos; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
ESCHER E OUTROS VS. BRASIL	06/07/2009	Pagar às vítimas indenização a título de dano imaterial; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional e no Paraná; publicar a sentença no site oficial da União Federal e do Estado do Paraná; investigar os fatos que geraram as violações do presente caso; restituir custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
GARIBALDI VS. BRASIL	23/09/2009	Publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional e no Paraná; disponibilizar a sentença por um ano no site oficial da União Federal e do Estado do Paraná; conduzir inquérito e qualquer processo que chegar a abrir para identificar, julgar e sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL	24/11/2010	Conduzir investigação penal; determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e entregar os restos mortais aos familiares; oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos para as Forças Armadas; tipificar o delito de desaparecimento forçado; buscar, sistematizar e publicar informações sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos no regime militar; e pagar indenização por dano material e imaterial e restituir custas e gastos.
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL	20/10/2016	Reinic平ar as investigações/processos penais para punir os responsáveis; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente em um sítio web oficial; adotar medidas para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas; pagar as indenizações por dano imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL	16/02/2017	Conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994 e (re)iniciar uma investigação eficaz quanto à incursão de 1995 para identificar, processar e punir os responsáveis; iniciar uma investigação eficaz sobre os fatos de violência sexual; oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por três anos a sentença integral no site oficial do Governo Federal e do Poder Judiciário; publicar semanalmente no Twitter e Facebook de diversos órgãos a página em que se encontra a sentença e seu resumo por um ano; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; inaugurar duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília; publicar anualmente um relatório com dados relativos às mortes durante operações da polícia em todos os estados; estabelecer mecanismos normativos para que se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida na

		hipótese de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial; adotar medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e violência policial; implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado às Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar formal e efetivamente da investigação de delitos; uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Pùblico em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial; abolir o conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL	05/02/2018	Garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru; publicar o resumo da sentença no Diário Oficial; disponibilizar por um ano a sentença integral no site oficial do Governo Federal; pagar as indenizações por dano imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
HERZOG E OUTROS VS. BRASIL	15/03/2018	Reinic平 a investigação e o processo penal cabíveis para identificar, processar e punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog; adotar medidas para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; publicar a sentença no Diário Oficial e o resumo em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integral no site oficial do Governo Federal e do Poder Judiciário; publicar semanalmente no Twitter e Facebook de diversos órgãos a página em que se encontra a sentença e seu resumo por um ano; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL	15/07/2020	Continuar o processo penal em trâmite para punir os responsáveis; continuar as ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas; oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal; divulgação do caso em rádio e TV; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício; apresentar relatório sobre o PL 7433/2017; promover a inserção das vítimas em outros mercados de trabalho; apresentar relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos; pagar indenização por dano material e imaterial e restituir custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL	07/09/2021	Publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integral no site do Governo Federal e do Estado da Paraíba; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; elaborar e implementar um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de violência e mortes violentas contra as mulheres; criar um plano de formação, capacitação e sensibilização para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; levar a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar; adotar um protocolo nacional para a investigação de feminicídios; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.

SALES PIMENTA VS. BRASIL	30/06/2022	Criar grupos de trabalho para identificar as causas e circunstâncias da impunidade estrutural quanto à violência contra pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais; oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos de Sales Pimenta; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Poder Judiciário; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; nomear uma praça pública em Marabá com o nome de Gabriel Sales Pimenta; criar um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora; criar um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo; revisar e adequar os mecanismos existentes; elaborar e implementar um sistema nacional de coleta de dados relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos; criar um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais; pagar indenização por dano material e imaterial e restituir custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL	16/11/2023	Fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares do senhor Tavares Pereira e às demais vítimas; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Poder Judiciário; publicar nas redes sociais de alguns órgãos a sentença e a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; proteger o Monumento Antônio Tavares Pereira; incluir um conteúdo específico na grade curricular permanente de formação das forças de segurança que atuam em manifestações públicas; adequar o ordenamento jurídico quanto à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência da Corte; pagar a indenização por danos material e imaterial e o reembolso de custas e despesas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
HONORATO E OUTROS VS. BRASIL	27/11/2023	Criar um grupo de trabalho para esclarecer as atuações do GRADI em São Paulo; fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Poder Judiciário; publicar nas redes sociais de alguns órgãos a sentença e a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; garantir a implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo, o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis aos órgãos de controle interno e externo, e um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de ação policial seja afastado de sua função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação; criar um mecanismo de reabertura de investigações e processos judiciais prescritos quando houver condenação pela Corte; suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos cometidos contra civis; garantir recursos econômicos e humanos para investigar as mortes de civis cometidas por policiais; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
LEITE DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL	04/07/2024	Continuar a investigação relativa aos desaparecimentos forçados de 11 pessoas e realizar uma busca rigorosa para determinar o paradeiro das vítimas; fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Governo do Rio de Janeiro; publicar nas redes sociais de alguns órgãos a sentença e a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; criar um espaço de memória em homenagem às 11 vítimas de desaparecimento forçado e suas mães; tipificar o crime de desaparecimento forçado, conforme padrões internacionais; elaborar um estudo sobre a atuação de milícias e grupos de extermínio no Rio de Janeiro, com recomendações de combate às organizações criminosas; adotar protocolos que incorporem padrões internacionais de investigação de casos de violência policial

		com enfoque de gênero, infância e interseccionalidade; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL	27/10/2024	Fornecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do TJSP; publicar nas redes sociais a sentença e um vídeo institucional com a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; adotar protocolo de investigação em São Paulo para casos de crimes de racismo sob perspectiva interseccional de raça e gênero; incluir nos currículos permanentes de formação do Poder Judiciário e do Ministério Público conteúdos sobre discriminação racial direta e indireta e de igualdade e não discriminação; adotar medidas para permitir que funcionários notifiquem o Ministério Público do Trabalho sobre discriminação racial no local de trabalho; implementar um sistema de compilação de dados sobre processos judiciais em São Paulo com, pelo menos, raça, dor e gênero dos denunciantes, das vítimas e dos denunciados; adotar medidas para prevenir a discriminação em processos de contratação; pagar as indenizações por dano material e imaterial; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
CASO MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL	14/11/2024	Investigar o desaparecimento forçado e continuar ações de busca do paradeiro de Almir Muniz da Silva; fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Governo da Paraíba; publicar nas redes sociais a sentença e um vídeo institucional com a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; tipificar o crime de desaparecimento forçado; implementar protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação de desaparecimento forçado; revisar e adequar os mecanismos existentes; elaborar um diagnóstico sobre defensores de direitos humanos em conflitos no campo; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL	21/11/2024	Garantir o direito à propriedade coletiva de todas as Comunidades Quilombolas de Alcântara, oferecendo título coletivo e adotando medidas para delimitar, demarcar e promover a desintrusão do território; abster-se de realizar atos que possam afetar a existência, o valor, o uso ou o gozo do território; instalar mesa de diálogo permanente com as Comunidades; realizar consultas prévias às Comunidades; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Governo do Maranhão; publicar nas redes sociais a sentença e um vídeo institucional com a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.
DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL	27/11/2024	Fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico; publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; disponibilizar por um ano a sentença integralmente no site oficial do Governo Federal e do Governo da Paraíba; publicar nas redes sociais a sentença e um vídeo institucional com a declaração de responsabilidade do Estado pelo menos cinco vezes em cada perfil; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; implementar um sistema regional para coleta de dados e estatísticas relativas a violência contra pessoas trabalhadoras rurais no estado da Paraíba; pagar as indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos; e apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a sentença.

Fonte: Elaborado da autora com base em CIDH (2006; 2009a; 2009b; 2010; 2016; 2017; 2018a; 2018b; 2020; 2021; 2022; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024d; 2024e).

As sentenças analisadas demonstram que a Corte tem uma tendência de dividir suas condenações em três áreas/objetivos principais: a publicização, a reparação e a prevenção. A primeira pode ser percebida quando a Corte determina que o Brasil publique a sentença nos websites oficiais e declare a responsabilidade do Estado, inclusive em redes sociais nas decisões mais recentes (CIDH, 2017; 2018b; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024d; 2024e). Assim, dentre os elementos comuns às condenações e que foram aplicados independente das características dos casos, tem-se a publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; a disponibilização da íntegra da sentença em websites estatais por determinado tempo; a publicação nas redes sociais de órgãos públicos da sentença e da declaração de responsabilidade do Estado; e a realização ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (CIDH, 2006; 2009a; 2009b; 2010; 2016; 2017; 2018a; 2018b; 2020; 2021; 2022; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024d; 2024e).

O aspecto de reparação pode ser identificado quando a Corte indica a necessidade de pagar indenizações às vítimas diretas e indiretas por danos materiais e imateriais em todas as condenações (CIDH, 2006; 2009a; 2009b; 2010; 2016; 2017; 2018a; 2018b; 2020; 2021; 2022; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024d; 2024e) e de fornecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas e seus familiares em dez delas (CIDH, 2010; 2017; 2020; 2022; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024e). Além destes, também se mostra habitual a condenação do Brasil a apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença (CIDH, 2006; 2009b; 2016; 2017; 2018a; 2018b; 2020; 2021; 2022; 2023a; 2023b; 2024a; 2024b; 2024c; 2024d; 2024e). Tal persistência mostra que as previsões fazem parte do costume da Corte, indicando a alta probabilidade de que eventual condenação do Brasil no caso Kiss também terá tais determinações.

Além disso, a reparação pode ser identificada nas vezes em que a Corte determinou ao Brasil o dever de (re)iniciar investigações e/ou processos penais/cíveis cabíveis para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações (CIDH, 2006; 2009a; 2009b; 2010; 2016; 2017; 2018b; 2020; 2024a; 2024c). Tais situações foram comuns em processos que tratavam sobre violações de direitos humanos para as quais o Estado brasileiro foi omissos e não promoveu as diligências necessárias, como aquelas ocorridas no período da ditadura militar (CIDH, 2009b; 2010; 2018b) e outras relacionadas a saúde (CIDH, 2006), privacidade (CIDH, 2009a), trabalho análogo à escravidão (CIDH, 2016), operações policiais (CIDH, 2017),

condições insalubres e perigosas de trabalho (CIDH, 2020) e desaparecimento forçado (CIDH, 2024a; 2024c).

No tocante à prevenção, a Corte estabeleceu mecanismos nesse sentido em 15 das 18 condenações do Brasil, cujas determinações estiveram mais alinhadas com as particularidades dos casos apreciados pelo Tribunal. Dentre eles, pode-se citar a criação de mecanismos de reabertura de investigações e processos judiciais prescritos quando houver condenação pela Corte (CIDH, 2023b); a elaboração e implementação de um sistema nacional de coleta de dados sobre casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos (CIDH, 2022); a inclusão de conteúdos específicos na grade curricular permanente de formação das forças de segurança (CIDH, 2023a); a inspeção sistemática e periódica dos locais de produção de fogos de artifício (CIDH, 2020); a jornada de reflexão e sensibilização sobre o feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da imunidade parlamentar (CIDH, 2021); a implementação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos para as Forças Armadas (CIDH, 2010); e a adoção de medidas para que o Estado estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e violência policial (CIDH, 2017), dentre outros.

Aplicando tais resultados ao caso da boate Kiss, nota-se do primeiro capítulo que o número de vítimas diretas e indiretas é elevado, em especial porque deve-se levar em consideração as famílias das pessoas que vieram a falecer ou sofreram ferimentos graves. Na petição encaminhada à Comissão, fez-se constar o nome de todas as vítimas diretas (242 mortos e 636 feridos), bem como que o Estado não auxiliou com o funeral e o deslocamento dos corpos das vítimas que não eram naturais de Santa Maria/RS. Assim, a publicização da condenação pode auxiliar na sensação de justiça às vítimas e familiares, bem como a indenização e o resarcimento das despesas pode reparar os danos materiais causados.

Eventual indenização por dano imaterial, ainda que necessária, não será capaz de gerar reparação de fato, apenas superficialmente, em razão da gravidade dos acontecimentos – o que não retira a importância da medida em si. Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas foi a determinação dada em dez condenações, o que provavelmente irá se repetir no caso Kiss em razão da natureza do evento e dos traumas a médio e longo prazo gerados às vítimas sobreviventes e aos familiares.

A possibilidade mais importante de condenação parece ser no sentido de (re)iniciar investigações e/ou processos penais/cíveis cabíveis para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. No caso da boate Kiss, essa é a principal insurgência de todos os peticionários e de parcela significativa da população ligada direta ou indiretamente ao evento (Meira, 2023), considerando os fatos trazidos pela Comissão na decisão

de admissibilidade do caso, conforme visto na seção anterior. Guanezza Meira (2023) indica que os principais discursos midiáticos sobre o caso Kiss estão ligados à omissão governamental e à obrigatoriedade de vistoriar e fazer cumprir as leis de segurança. Além disso, a competência da Corte está justamente vinculada às ações e omissões dos Estados em relação a violações de direitos humanos, em que pese o Brasil tenha um histórico de descumprimento desse tipo de determinação.

Quanto às medidas de prevenção, os exemplos das condenações anteriores e as particularidades do caso Kiss permitem algumas possibilidades, como a adoção de mecanismos de fiscalização mais efetivos e ágeis em relação a estabelecimentos públicos com grande número de pessoas e/ou ambientes fechados. Um dos principais problemas da Kiss foi justamente a fiscalização deficiente, de modo que a implementação de medidas nesse sentido pode auxiliar a prevenir outros eventos análogos. Além disso, a fiscalização e os requisitos para abertura e manutenção de estabelecimentos desse tipo precisam atender a critérios mais rigorosos.

No tocante especificamente ao alvará de prevenção, proteção e combate a incêndios, pode-se prever que a renovação deva ser solicitada antes do vencimento, de modo a impedir que permaneçam abertos com o alvará vencido, o que pode ser aplicado a outros documentos exigidos pelo Poder Público. O treinamento do Corpo de Bombeiros também pode ser alvo de determinações da Corte, de modo a serem melhor preparados para lidar com incêndios de grande proporção, bem como a ampliação da estrutura e do equipamento disponível para emergências.

Outra determinação de prevenção relacionada ao caso Kiss pode ser a melhora da resposta do Poder Público a casos de grande repercussão e complexidade, uma vez que as deficiências do Estado foram salientadas já na decisão de admissibilidade do caso pela Comissão. Em outra condenação (CIDH, 2017), a Corte estabeleceu a necessidade de que a investigação e o julgamento de funcionários públicos sejam feitos por órgãos independentes e diferentes daqueles envolvidos nos casos concretos, com o objetivo de trazer maior imparcialidade e objetividade, o que também é uma resposta interessante no caso Kiss.

Por fim, vale mencionar que foi aprovada e sancionada a Lei n. 13.425 de 30 de março de 2017, popularmente conhecida como “Lei Kiss”, cujo objetivo principal é estabelecer “diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público” (Brasil, 2017). Dentre as disposições da norma, encontra-se requisitos para emissão de alvará, como “condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas” e “prioridade para uso de materiais

de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio” (Brasil, 2017). Contudo, ainda parece incipiente perto das iniciativas mais eficientes que poderiam surgir para prevenir tragédias análogas.

Conclusão

O objetivo deste artigo foi analisar a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a admissibilidade do caso da boate Kiss e, através de uma comparação com as condenações anteriores do Brasil, entender os desafios e as possibilidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso. Foi possível analisar, em um primeiro momento, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a Comissão a admitir o caso, com foco nos elementos vinculados à conduta do Estado tanto antes quanto depois da tragédia. A partir disso, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: com base em condenações anteriores do Brasil, quais são as perspectivas decisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Kiss?

A pesquisa coletou e analisou todas as 18 sentenças de condenação direcionadas ao Brasil por violações de direitos humanos, tendo sido possível identificar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma tendência de dividir suas condenações em três áreas/objetivos principais: a publicização, a reparação e a prevenção. No primeiro caso, trata-se da divulgação da sentença ou de seu resumo oficial em locais de grande circulação, incluindo redes sociais nas decisões mais recentes, e do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado.

No aspecto da reparação, tem-se o pagamento de indenizações frente a danos materiais e imateriais; o fornecimento de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas e seus familiares; e (re)iniciar investigações e/ou processos penais/cíveis cabíveis para identificar, processar e punir os responsáveis. Quanto ao ponto da prevenção, as determinações estiveram mais alinhadas com as particularidades de cada caso, mas ligadas a mecanismos de reabertura de investigações e processos judiciais; estudos com coleta de dados sobre os diversos tipos de violações de direitos humanos enfrentados nas sentenças; processos de fiscalização e reflexão; e estabelecimento de metas e instrumentos de prevenção em geral.

A partir disso, foi possível identificar algumas tendências decisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso Kiss. Inicialmente, a publicização provavelmente será levada a cabo tal qual nas condenações mais recentes. No tocante à reparação, parece ser uma tendência a condenação ao pagamento de indenizações por danos

materiais e imateriais e ao fornecimento de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, o que se adequa às particularidades do caso Kiss.

Além disso, percebeu-se que é provável a determinação de reabertura das investigações, como feito em diversos outros casos pelos quais o Brasil foi condenado anteriormente. Contudo, o Brasil tem um histórico de descumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando se trata de (re)iniciar investigações e/ou processos penais/cíveis cabíveis para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Esse ponto específico pode ser o principal desafio da Corte no julgamento e no acompanhamento do Brasil após a condenação.

Já em relação às medidas de prevenção, foi possível elencar algumas determinações interessantes que podem aparecer em eventual condenação do Brasil pela Corte, como a adoção de mecanismos de fiscalização mais efetivos e ágeis em relação a estabelecimentos públicos com grande número de pessoas e/ou ambientes fechados; a implementação de critérios mais rigorosos na concessão de alvarás; a renovação de alvarás ser solicitada antes do vencimento, de modo a impedir que permaneçam abertos com o alvará vencido; melhorias no treinamento do Corpo de Bombeiros e nos equipamentos disponíveis; a melhora da resposta do Poder Público a casos complexos e de grande repercussão; e a investigação e o julgamento de funcionários públicos sejam feitos por órgãos independentes e diferentes daqueles envolvidos.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Inalação de fumaça tóxica causou todas as mortes. **Senado Notícias**, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/comissao-especial-quer-melhorar-legislacao-de-incendios/inalacao-de-fumaca-toxica-causou-todas-as-mortes>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BOENO, Bruna Katiane; WICKER, Lisiane Beatriz. A responsabilidade civil do Estado pela tragédia ocorrida na Boate Kiss. **Direito em Debate**, Ijuí/RS, ano XXV, n. 46, p. 69-93, jul./dez. 2016.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992.

BRASIL. Decreto n. 4.463 de 08 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.425 de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 94/24**. Petição 170-17. Relatório de Admissibilidade. Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros. Brasil. CIDH, 19 jun. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso XIMENES LOPES VS. BRASIL**. Sentença de 04 jul. 2006.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso ESCHER E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 06 jul. 2009a.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso GARIBALDI VS. BRASIL**. Sentença de 23 set. 2009b.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL**. Sentença de 24 nov. 2010.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**. Sentença de 20 out. 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso FAPELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL**. Sentença de 16 fev. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL**. Sentença de 05 fev. 2018a.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso HERZOG E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 15 mar. 2018b.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**. Sentença de 15 jul. 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 07 set. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso SALES PIMENTA VS. BRASIL**. Sentença de 30 jun. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 16 nov. 2023a.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso HONORATO E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 27 nov. 2023b.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso LEITE DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 04 jul. 2024a.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL**. Sentença de 27 out. 2024b.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 14 nov. 2024c.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL**. Sentença de 21 nov. 2024d.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL**. Sentença de 27 nov. 2024e.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. ¿Qué es la Corte IDH? **Corte Interamericana de Derechos Humanos**, [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 26 set. 2025.

G1. Corte Interamericana julga Brasil por mortes de recém-nascidos em UTI de Cabo Frio nos anos 90. **G1**, 26 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/26/corte-interamericana-julga-brasil-por-mortes-de-recem-nascidos-em-uti-de-cabo-frio-nos-anos-90.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2025.

G1; RBS TV. Boate Kiss: MP entra com recurso na Justiça contra redução de pena dos quatro condenados pelo incêndio. **G1**, 10 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/09/10/boate-kiss-mp-entra-com-recurso-na-justica-contra-reducao-de-pena-dos-quatro-condenados-pelo-incendio.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2025.

MEIRA, Guianezza Mescherchia de Góis Saraiva. “Todos dia a mesma noite”: compilações discursivas acerca do incêndio da Boate Kiss à guisa da análise crítica do discurso. **Cadernos do CNLF**, Rio de Janeiro, v. XXVI, n. 3, p. 532-551, 2023.

PIRES, Suélen. STF nega recursos e mantém condenações de réus da Boate Kiss. **STF**, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-nega-recursos-e-mantem-condenacoes-de-reus-da-boate-kiss/#:~:text=O%20inc%C3%A9ndio%20na%20Boate%20Kiss,a%2022%20anos%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SOARES, Tâmara Biolo. Observatório de Direitos Humanos: injustiça e impunidade no caso Kiss. **Entre Linhas**, n. 92, [s.d.]. Disponível em: <https://www.crprs.org.br/entrelinhas/198/observatorio-de-direitos-humanos-injustica-e-impunidade-no-caso-kiss>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SUXBERGER, Antonio; ARAS, Vladimir Barros, O caso da Boate Kiss no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o (des)cabimento de medida cautelar pela CIDH. **SSRN**, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4007286>. Acesso em: 04 ago. 2025.